

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
90/C 294/01	ECU.....	1
90/C 294/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais) .....	2
90/C 294/03	Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho relativa ao processo IV/32.737 — Eirpage .....	3
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
90/C 294/04	Processo C-294/90: Recurso interposto, em 24 de Setembro de 1990, por British Aerospace Public Limited Company e Rover Group Holdings plc contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	8
90/C 294/05	Processo C-315/90: Recurso interposto, em 15 de Outubro de 1990, por Groupement des industries de matériels d'équipement électrique et de l'électronique industrielle associée (Gimélec), l'Asociación nacional de fabricantes de bienes de equipo (Sercobe), Sole SpA e Nuova IB-MEI SpA contra Comissão das Comunidades Europeias .....	9
90/C 294/06	Processo C-323/90: Recurso interposto, em 22 de Outubro de 1990, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa .....	10
90/C 294/07	Processo C-325/90: Acção intentada, em 23 de Outubro de 1990, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica .....	10

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	<b>II Actos preparatórios</b>	
	<b>Comissão</b>	
90/C 294/08	Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à introdução do regime definitivo de organização do mercado dos transportes rodoviários de mercadorias .....	11
90/C 294/09	Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa às condições mínimas exigidas aos navios que entrem nos portos marítimos da Comunidade ou deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes embaladas .....	12
<hr/>		
	<b>III Informações</b>	
	<b>Comissão</b>	
90/C 294/10	Resultados do concurso (tabaco) .....	17
90/C 294/11	Resultados do concurso (tabaco) .....	19
90/C 294/12	Resultados do concurso (tabaco) .....	20

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

23 de Novembro de 1990

(90/C 294/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,3857	Escudo português	180,259
Marco alemão	2,05219	Dólar dos Estados Unidos	1,38278
Florim neerlandês	2,31491	Franco suíço	1,73262
Libra esterlina	0,702561	Coroa sueca	7,68135
Coroa dinamarquesa	7,87355	Coroa norueguesa	8,00838
Franco francês	6,91805	Dólar canadiano	1,60389
Lira italiana	1540,07	Xelim austríaco	14,4362
Libra irlandesa	0,768895	Marco finlandês	4,92685
Dracma grega	210,584	Iene japonês	175,917
Peseta espanhola	129,857	Dólar australiano	1,80638
		Dólar neozelandês	2,25392

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)**

(90/C 294/02)

*(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)*

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1424/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 8)	22. 11. 1990	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1425/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 11)	22. 11. 1990	102,48 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1426/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 14)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 1427/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 17)	22. 11. 1990	113,49 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 1646/90 da Comissão, de 18 de Junho de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo duro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias (JO nº L 154 de 20. 6. 1990, p. 17)	22. 11. 1990	159,80 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2620/90 da Comissão, de 10 de Setembro de 1990, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 9)	22. 11. 1990	283,00 ecus por tonelada
Regulamento (CEE) nº 2849/90 da Comissão, de 2 de Outubro de 1990, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO nº L 271 de 3. 10. 1990, p. 5)	22. 11. 1990	293,00 ecus por tonelada
		Redução do direito nivelador
Regulamento (CEE) nº 3180/90 da Comissão, de 30 de Outubro de 1990, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho proveniente de países terceiros (JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 65)	22. 11. 1990	44,67 ecus por tonelada

**Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho (1) relativa ao processo IV/32.737 — Eirpage**

(90/C 294/03)

1. Em 17 de Maio de 1988, a Bord Telecom Eireann («Telecom») e a Motorola Ireland Ltd. («Motorola») apresentaram um pedido de certificado negativo ou, subsidiariamente, de isenção, relativamente a certos acordos de empresa comum e acordos conexos respeitantes à criação, produção e funcionamento de um sistema de chamada de pessoas à escala nacional ligado à rede pública de telecomunicações. As partes colocam em comum na empresa criada para o efeito em Abril de 1988, a Eirpage Ltd., as suas experiências complementares, nomeadamente os conhecimentos tecnológicos da Telecom sobre o fornecimento de infra-estruturas e de serviços de telecomunicações e os conhecimentos da Motorola sobre *marketing* e o produto no domínio dos serviços de chamada de pessoas por rádio.

**A. Partes e serviço em questão**

2. A Telecom adoptou a forma de sociedade em 1984. Nos termos do artigo 87º do Postal and Telecommunications Services Act de 1983 (o «Act»), conjugado com o Telegraph Act de 1869, a Telecom continua a gozar de um privilégio legal exclusivo relativamente a uma parte da infra-estrutura de telecomunicações e à prestação de alguns dos serviços de telecomunicações.

Desde a sua transformação em sociedade comercial, a Telecom criou um certo número de novos serviços de telecomunicações, como o Eirpac (rede de dados) e o Eir-cell (telefones celulares rádio móveis). Ao criar a empresa comum com a Motorola, destinada a prestar serviços de chamada de pessoas, a Telecom coopera pela primeira vez com outra empresa para entrar num novo sector.

3. A Motorola é uma filial a 100 % da Motorola Inc. de Illinois, Estados Unidos da América, que, com um volume de negócios à escala mundial de nove mil milhões de dólares americanos em 1989, é um dos líderes mundiais do mercado de equipamento e serviços de comunicações móveis. Antes de se lançar na criação da empresa comum Eirpage, a Motorola (Irlanda), que tinha um volume de negócios de 10,7 milhões de libras irlandesas e cerca de 120 trabalhadores em 1989, só oferecia equipamento de telecomunicações, incluindo receptores para chamada de pessoas, mas não de serviços.

4. O serviço de chamada de pessoas oferecido pela Eirpage insere-se na categoria mais ampla dos serviços de comunicação móveis em geral, que inclui telefones móveis e rádios móveis. O serviço de chamada de pessoas é um meio de comunicação unidireccional, em que um indivíduo em deslocação é portador de um receptor

de bolso que emite sinais variados, tais como mensagens sonoras (bip-bip), vocálicas, numéricas ou informatizadas, consoante o grau de sofisticação do receptor. O portador do receptor de chamada de pessoas só pode receber mensagens, mas não pode responder às chamadas.

O sistema de chamada de pessoas interconectado é um tipo de sistema específico, em que uma mensagem telefónica, de telex ou com dados pode ser transmitida através da rede pública ao aparelho receptor. Por outras palavras, é possível marcar o número de um receptor de um sistema de chamada de pessoas num telefone normal para ter acesso ao seu portador. Quando o sistema não é interconectado, é assistido por um operador, o que significa que haverá intervenção de um operador para receber a mensagem a ser transmitida e para a transmitir ao aparelho receptor do cliente.

5. Na Irlanda, o sector das comunicações móveis é actualmente constituído por um tráfego efectuado através de rádios móveis (55 %), telefones móveis (20 %) e aparelhos de chamada de pessoas (25 %). A Eirpage representa, de momento, 12 % das comunicações móveis e, com 5 600 assinantes, aproximadamente 50 % do sector do sistema de chamada de pessoas.

Para além da Eirpage, existem oito empresas que prestam serviços de chamada de pessoas assistidos por operador, principalmente na zona de Dublin, ou noutros centros populacionais como Cork e Limerick. O número de assinantes destas empresas varia entre menos de 200 e aproximadamente 2 000. A Eirpage tenciona vir a cobrir quase todas as regiões do país e pretende atingir 10 000 clientes, à escala nacional, por volta de 1992. Em Março de 1990, 70 % da superfície geográfica da República da Irlanda, representando 80 % da população, estava coberta por 24 transmissores em funcionamento, estando previstos mais 33 até Maio de 1991.

**B. Acordos inicialmente notificados**

6. A notificação respeita a seis documentos:

1. *O acordo de empresa comum*: com vista a instituir e promover um sistema de chamada de pessoas à escala nacional, a Telecom e a Motorola acordaram em criar uma empresa comum, a Eirpage Ltd., sendo a participação da Telecom nesta empresa de 51 % e a da Motorola de 49 %. Dadas estas participações, a Eirpage é uma filial da Telecom, tendo assim o privilégio exclusivo de operar no domínio dos serviços de telecomunicações atribuídos à Telecom pelo artigo 87º do Act sem necessidade de licença.

(1) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

No que diz respeito à gestão da empresa, a Telecom e a Motorola detêm poderes iguais: três directores são designados pela Telecom e três pela Motorola e todas as decisões tomadas pela direcção requerem um voto por maioria, enquanto a maior parte das decisões de ordem comercial de alguma importância requerem a unanimidade.

O acordo de empresa comum prevê que nenhuma das partes deve operar num serviço de chamada de pessoas concorrente, quer independentemente quer associada a outras empresas, durante a vigência do acordo de empresa comum e por um período de três anos a partir do termo do acordo.

2. O plano de actividades anexo ao acordo de empresa comum estabelece os objectivos fundamentais da Eirpage e a previsão aprovada pelas partes dos resultados financeiros da Eirpage durante os primeiros cinco anos de funcionamento.
3. O acordo sobre serviços de marketing e desenvolvimento de actividades entre a Telecom, a Motorola e a Eirpage respeita à prestação pela Motorola de serviços especializados à Eirpage e por esta última ao pessoal da Telecom.
4. O acordo de funcionamento entre a Telecom e a Eirpage fixa os termos em que a Telecom deve facultar à Eirpage o acesso à rede pública. A Telecom acorda em instalar e manter o material necessário para operar o sistema de chamada de pessoas, nomeadamente antenas, transmissores e central de comutação de chamadas necessários para estabelecer a ligação à rede de telecomunicações, designados no seu conjunto por «equipamento». Este equipamento pertence à Telecom e constitui parte da rede pública de telecomunicações. Se bem que o custo tenha sido inicialmente estimado em menos de um milhão de libras irlandesas, as despesas reais aumentaram para o dobro daquele valor, devido, entre outros factores, ao facto de ter vindo a ser abrangida uma área geográfica mais ampla do que a inicialmente prevista. A Telecom recebeu aproximadamente 500 000 libras irlandesas pelo projecto no âmbito do programa comunitário STAR que tem como objectivo promover as regiões menos desenvolvidas através de um melhor acesso aos serviços avançados de telecomunicações.

Para cobrir estas despesas em bens de capital, e como contrapartida do uso daquele equipamento, a Eirpage concorda em pagar à Telecom uma taxa de funcionamento anual calculada de forma a permitir a amortização na totalidade, durante um período de dez anos, deste investimento realizado pela Telecom, bem como uma margem de 5 % do investimento efectuado. Além disso, a taxa anual cobre outros serviços prestados pela Telecom, nomeadamente: 1) arrendamento de um espaço para as antenas numa torre Telecom, 2) uso de linhas, 3) arrendamento de um espaço nas instalações da Telecom para a central de comutação de chamadas, 4) manutenção da rede de chamada de

pessoas e 5) taxa de ligação; estes serviços são pagos às taxas comerciais normais do conhecimento público.

O acordo de funcionamento prevê uma redução proporcional das taxas a pagar pela Eirpage pelo uso do equipamento no caso de outros operadores de um sistema de chamada de pessoas partilharem o uso do mesmo equipamento.

5. O contrato-tipo de agência: a Eirpage não vende ela própria directamente aos utilizadores o serviço de chamada de pessoas, mas fá-lo através de uma rede de agentes independentes não exclusivos. Assim que um agente tenha encontrado um novo cliente, o verdadeiro contrato de assinante será assinado entre o cliente e a Eirpage. Os agentes são verdadeiros agentes no sentido de que são obrigados a aplicar as taxas de assinatura e outras condições impostas pela Eirpage. Recebem uma comissão mensal permanente situada entre 10 % e 30 %, em função do número de assinantes que consigam para a Eirpage e desde que estes permaneçam activos (isto é, não tenham renunciado à sua assinatura). Os contratos de agência podem ser denunciados por qualquer uma das partes numa base anual.

À data da criação da Eirpage, os prestadores de serviços de chamadas de pessoas então existentes foram convidados a ser agentes da Eirpage. Do mesmo modo, foi dada oportunidade aos fabricantes de material de chamada de pessoas e a outras partes interessadas de se tornarem agentes. Actualmente, existem 15 agentes, incluindo três prestadores de serviços, que continuam a oferecer localmente, em vez de à escala nacional, os seus próprios sistemas de chamada de pessoas assistidos de operador, buscando paralelamente assinantes para a Eirpage.

A Eirpage é obrigada por força do contrato de agência a não fazer discriminações entre os agentes. Os potenciais clientes que se dirijam à Eirpage são canalizados para os agentes por ordem alfabética rotativa, sem qualquer tratamento preferencial a favor nem da TEIS, uma filial da Telecom, nem da Motorola, que igualmente actua como agente.

Existe concorrência entre os agentes a vários níveis. No que diz respeito ao serviço Eirpage, o facto de as taxas de assinatura serem necessariamente fixas não exclui a concorrência em matéria de preços entre os agentes que, na prática, estão dispostos a reduzir a sua comissão, com vista a assegurar o seu negócio, oferecendo assim taxas de assinatura vantajosas. Em segundo lugar, existe concorrência entre os agentes no que respeita às técnicas de comercialização e à apresentação do serviço Eirpage. Finalmente, os agentes que são prestadores de serviços de chamada de pessoas por conta própria continuam a oferecer os seus próprios serviços a par do serviço Eirpage.

Os agentes da Eirpage têm o direito de vender o material que quiserem, com ou sem indicação do nome ou do logotipo da Eirpage. Uma vez que muitos dos agentes são também fabricantes de material para sistemas de chamada de pessoas, o facto de encontrarem clientes para a Eirpage pode ter um efeito benéfico directo sobre a venda do seu próprio material.

6. O *contrato-tipo de assinante*: os contratos de assinante são celebrados directamente entre a Eirpage e o cliente encontrado por um agente Eirpage. Para cobrir as despesas administrativas de integração de um novo assinante no sistema, é exigido um período mínimo de normalmente doze meses findo o qual o contrato pode ser denunciado a qualquer momento mediante pré-aviso de um mês. Os assinantes pagam uma taxa mensal à Eirpage, que varia em função do grau de sofisticação do sistema de chamada de pessoas utilizado e da extensão geográfica da cobertura pretendida por cada assinante individual, que pode ir desde a simples zona do seu domicílio até à cobertura nacional total. Os assinantes têm a liberdade de utilizar o tipo de marca de material receptor que bem entenderem, e podem optar por alugar ou comprar o sistema de chamada de pessoas, em função das condições oferecidas pelo prestador de material, normalmente o agente por intermédio de quem entraram em contacto com a Eirpage.

### C. Os acordos na sua forma alterada ou clarificada na sequência da intervenção da Comissão

7. Os acordos tal como foram notificados apresentavam uma série de problemas do ponto de vista da política da concorrência, que impedia a tomada de uma posição favorável pela Comissão a seu respeito. Durante o procedimento de notificação, foram resolvidas de forma satisfatória as questões seguintes:

#### 1. Acesso de terceiros ao mercado

A Comissão procurou obter garantias da Telecom e das entidades licenciadas em questão de que as empresas interessadas em concorrerem directamente com a Eirpage no sector dos sistemas de chamada de pessoas interconectados e que cobrem grandes áreas seriam tratadas exactamente em pé de igualdade com a Eirpage. Uma entrada no mercado coroada de êxito depende: a) da disponibilidade de equipamento como aquele de que dispõe a Eirpage para explorar o serviço, e b) da obtenção de licenças, incluindo a concessão das frequências necessárias.

a) A Telecom comprometeu-se por escrito a pôr à disposição das pessoas que satisfaçam os devidos requisitos de licença e financeiros o equipamento necessário ao funcionamento de um serviço interconectado de chamada de pessoas com cobertura de uma grande área, nas mesmas condições que as aplicáveis à Eirpage. Estas incluem a obrigação do operador do sistema de chamada de pessoas de usar aquele equipamento por um período específico, mutuamente acordado pelas partes, na base do investimento total efectuado pela Telecom e do pagamento à Telecom de uma taxa anual calculada de forma a remunerar os custos de capital cumulativos, totalmente amortizados durante esse mesmo período juntamente com uma margem tida como razoável, sobre os custos de capital; relativamente à ligação, espaço e outros serviços, tais como manutenção, que a Telecom tem de providenciar, são aplicáveis as taxas comerciais normais, tal como sucede com a Eirpage.

A Telecom acordou em colocar à disposição das partes interessadas o texto integral daquele seu compromisso e informar a Comissão de quaisquer pedidos feitos a este respeito, bem como o seguimento dado aos mesmos.

O equipamento referido no compromisso da Telecom constitui parte da rede de telecomunicações da Telecom e é da propriedade plena da Telecom. O compromisso não prejudica de modo algum quaisquer outras opções que novos operadores que entrem no mercado possam preferir, como por exemplo a opção de comprarem eles próprios o equipamento, pelo que os serviços requeridos da Telecom, tais como o uso de linhas alugadas, serão prestados às taxas normais. A ligação à rede pública telefónica comutada (PSTN), à rede de telex e à rede pública de dados comutada (PSDN-Eirpac) encontra-se à disposição de qualquer operador, numa base não discriminatória, satisfazendo os devidos requisitos de concessão de licença.

Finalmente, a Comissão verificou que, em conformidade com um despacho do ministro das comunicações ao abrigo do artigo 110º do Act, a Eirpage podia ser obrigada a partilhar o equipamento posto à sua disposição com outros prestadores de serviços. Para reflectir com maior precisão os poderes do ministro a este respeito, as partes acordaram em redigir de novo a disposição que no acordo de funcionamento entre a Telecom e a Eirpage limitava o direito da Telecom de alargar o seu equipamento.

b) As formalidades administrativas que devem ser inteiramente preenchidas por um candidato a fornecedor de um serviço de chamada de pessoas abrangem um ou, alternativamente, dois elementos, dependendo do tipo de serviço previsto:

— todos os operadores de um serviço de chamada de pessoas, independentemente de o serviço ser interconectado, assistido por operador, regional ou nacional, deverão receber uma atribuição de frequência, sob forma de licença ao abrigo da Lei de Telegrafia sem Fios de 1926 (Wireless Telegraphy Act 1926). A gestão das frequências/espectro é conduzida sob a competência exclusiva do ministro das comunicações. Por isso, a própria Eirpage está dependente do ministro para a atribuição de frequências, no mesmo pé em que o estão outros fornecedores de serviços de chamada de pessoas, e recebeu licenças para o efeito,

— as empresas interessadas no fornecimento de um serviço de chamada de pessoas interconectado com a rede pública de telecomunicações devem, adicionalmente à licença de atribuição de frequência, obter uma licença ao abrigo da Lei de Telecomunicações de 1983 (Telecommunications Act 1983). À escolha da empresa que se candidate,

esta licença pode ser fornecida quer pelo ministro das comunicações após consulta à Irish Telecom, cuja opinião não é, contudo, vinculativa, quer pela própria Telecom. Eventuais recusas por parte desta última podem ser objecto de recurso. Contrariamente ao licenciamento ao abrigo da lei de 1926, a Eirpage não requereu uma licença ao abrigo da lei de 1983 e isto por se tratar duma filial da Telecom e, desse modo, goza do privilégio exclusivo outorgado a esta última, de acordo com o artigo 87º da lei de 1983.

No presente, a atribuição de frequências e as condições de licenciamento não parecem constituir uma barreira à entrada de empresas interessadas no sector dos serviços de chamada de pessoas. No que se refere à gestão do espectro, o Departamento de Comunicações reservou a banda dos 153 aos 154 megahertz unicamente para os serviços de chamada de pessoas. Segundo o mesmo departamento, os aproximadamente 40 canais que, em consequência, estão disponíveis para os fornecedores de serviços de chamada de pessoas devem ser suficientes para fazer face a quaisquer necessidades previsíveis neste sector. Se necessário, uma nova banda poderia ser aberta para satisfazer necessidades de canais adicionais.

Tanto quando respeita ao licenciamento ao abrigo da lei de 1983, as autoridades competentes confirmaram que as licenças estariam disponíveis para os serviços interconectados de chamadas de pessoas numa base de critérios objectivos tais como os recursos de capacidade técnica e financeira do(s) requerente(s) bem como a verosimilhança de um serviço continuado. No caso de uma recusa, é aberto o recurso normal aos tribunais. Até à data, a Eirpage, que, tal como atrás se referiu, não necessitou de uma licença ao abrigo da lei de 1983, é a única empresa a fornecer serviços interconectados de chamada de pessoas. Efectivamente, ainda não se verificou outra candidatura a um processo de licenciamento.

## 2. Subsídios cruzados e tarifas preferenciais

Foram prestadas garantias por escrito por um perito contabilista no sentido de que a Eirpage paga à Telecom e à Motorola a totalidade dos custos e despesas com pessoal, equipamento e serviços. A Eirpage opera com independência em relação às empresas-mães, tendo as suas próprias instalações separadas e sendo todas as suas despesas financiadas através de uma facilidade de saque bancário a descoberto, inteiramente à margem de qualquer uma das empresas-mães. A Eirpage elabora o seu próprio balanço e contas, independentemente das contas anuais da Telecom.

## 3. Mercado do equipamento do sistema de chamada de pessoas

A Eirpage só fornece um serviço de chamada de pessoas e não vende equipamento destinado a tal tipo de serviço. As partes afirmaram que o sistema Eirpage foi concebido especificamente para oferecer a máxima compatibilidade com os produtos de todos os fabricantes. Tal como afirmado supra, os agentes da Eirpage são livres de vender o equipamento que bem quiserem, com ou sem referência ao nome ou ao logotipo da Eirpage. No caso de pedidos

de informação à Eirpage relativos ao equipamento dos fabricantes, as informações prestadas respeitam a todos os fabricantes ou seus representantes na Irlanda. Só são anunciados aos clientes os preços médios e não os preços de uma determinada marca de equipamento.

Ainda para tranquilizar os fabricantes de equipamento de chamada de pessoas no sentido de que a empresa comum não criará uma vantagem injusta a favor da Motorola, quanto à venda do seu equipamento, as partes confirmaram que:

- a) A Eirpage cooperará com todos os fabricantes ou comerciantes de equipamento de chamada de pessoas na medida em que for tecnicamente possível a utilização dos seus produtos no sistema Eirpage;
- b) Os aparelhos de chamada de pessoas Motorola serão vendidos com os mesmos descontos a todos os agentes Eirpage, de acordo com os critérios comerciais normais em função dos factores volume e crédito.

Além disso, foram dadas explicações quanto ao processo de aprovação do equipamento de chamada de pessoas que ofereceram as necessárias garantias de que os fabricantes concorrentes da Motorola não podem de modo algum ser alvo de discriminações. Contrariamente a uma convicção errónea, não é a Telecom, mas o ministro das comunicações que estabelece os critérios da aprovação. Se bem que a Telecom preste serviços de aprovação, só o faz numa base de agência, o que significa que os testes realizados pela Telecom são uma aplicação das normas estabelecidas pelo ministro. Além disso, existe uma segunda agência de realização de testes, a Eolas, tendo, pois, os fabricantes e importadores de equipamento possibilidade de escolha. Finalmente, o ministro das comunicações confirma que, se bem que a aprovação, em sentido exacto, ainda seja exigida para o equipamento de chamada de pessoas, na prática, o equipamento unicamente receptor, que não é susceptível de afectar de modo algum a rede, não está sujeito à realização de testes por nenhuma das duas entidades referidas.

## 4. Contrato-tipo de agência

Foi necessário proceder a certas alterações para assegurar que os contratos de agência não produzem efeitos restritivos, nomeadamente em relação aos prestadores de serviços de chamada de pessoas que continuarem a prestar os seus próprios serviços complementares a par com os da Eirpage. Para o efeito, as partes acordaram nas seguintes alterações ao contrato-tipo de agência (as referências respeitam à versão de Novembro de 1988):

- a) A cláusula 4 (a) foi reformulada de modo a ficar claro que, só em relação aos clientes potencialmente interessados que foram atribuídos a um determinado agente pela Eirpage, deve o agente promover em primeiro lugar o serviço da Eirpage; se este não corresponder ao que pretende o cliente, o agente terá subsequentemente a liberdade de promover o seu próprio serviço. Em todos os outros contactos com clientes potenciais, o agente é livre de promover o seu próprio serviço em primeiro lugar ou na mesma base que o serviço Eirpage;



- b) A cláusula 4 (c), que impunha aos agentes uma obrigação absoluta de lealdade à Eirpage «em todos os aspectos», era demasiado ampla e foi reformulada de modo a reflectir a liberdade do agente de continuar a prosseguir os seus próprios interesses; só têm de seguir as instruções da Eirpage em relação a aspectos específicos desta empresa;
- c) A cláusula 4 (f) obrigava um agente a chamar a atenção da Eirpage para qualquer informação que recebesse susceptível de beneficiar a Eirpage na comercialização dos seus serviços. Esta obrigação não podia ser reconciliada com o legítimo desejo de um agente de continuar ou começar a concorrer com a Eirpage, tendo, conseqüentemente, sido suprimida;
- d) A designação «Agente Eirpage autorizado», constante da cláusula 4 (l), foi clarificada no sentido de que é subsidiária em relação à própria denominação do agente;
- e) A obrigação pós-termo de não concorrer, prevista na cláusula 9.7 (i), pela qual os agentes não podiam, durante um período de três anos subsequente ao termo do contrato de agência, solicitar pessoas que à data do termo do contrato fossem assinantes da Eirpage, foi suprimida;
- f) Os concorrentes directos da Eirpage, isto é, empresas que prestam serviços de chamada de pessoas interconectados à escala nacional, não deviam ser autorizados como agentes. Isto significa também que os agentes existentes que ainda não prestam tais serviços mas que decidam vir a entrar posteriormente num submercado específico devem abandonar nesse momento a

sua posição como agente Eirpage. Foram aditadas ao acordo de agência disposições que reflectem o que acaba de ser referido.

#### 5. *Posição das partes após resolução do acordo de empresa comum*

No caso de resolução do acordo de empresa comum, a Telecom e a Motorola devem ter a liberdade de concorrer imediatamente entre si. Para o efeito, a obrigação de não concorrer pós-termo, prevista no nº 2 do artigo 18º do acordo de empresa comum, foi suprimida, a pedido da Comissão.

#### **Intenções da Comissão**

Com base nos factos acima mencionados, a Comissão pretende tomar uma decisão de concessão de isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE, na condição de serem observados certos requisitos ligados à apresentação de relatórios. Antes de o fazer, a Comissão convida as partes interessadas a apresentarem as suas observações, no prazo de um mês a contar da publicação da presente comunicação, enviando-as para o endereço seguinte, sob a referência IV/32.737 — Eirpage:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência,  
Direcção «Acordos, decisões e práticas concertadas,  
abusos de posição dominante e outras distorções da  
concorrência I»,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelas.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Recurso interposto, em 24 de Setembro de 1990, por British Aerospace Public Limited Company e Rover Group Holdings plc contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-294/90)

(90/C 294/04)

Deu entrada em 24 de Setembro de 1990, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por British Aerospace Public Limited Company e Rover Group Holdings plc, ambas patrocinadas por Jeremy Lever, QC, e K.P.E. Lasok, *barrister*, e por D.F. Hall e J. E. Flynn, *solicitors*, da sociedade de advogados Linklaters & Paines, de Londres, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Freddy Brausch, da sociedade Loesch & Wolter, 8, rue Zithe, Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Anular a decisão da Comissão adoptada em 27 de Junho de 1990, na medida em que impõe ao Reino Unido que «recupere» da British Aerospace e/ou da Rover o «auxílio adicional de 44,4 milhões de libras concedido no âmbito da venda do Rover Group plc à British Aerospace»;
- b) Condenar a Comissão nas despesas do processo.

### *Fundamentos e principais argumentos*

Violação de formalidades essenciais: a Comissão não instaurou um processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, nem convidou a British Aerospace ou a Rover a apresentarem observações (embora tivesse feito conhecimento de que elas eram as beneficiárias do alegado auxílio estatal).

(Quanto à «recuperação» da British Aerospace de 33,4 milhões de libras, que representam o valor do benefício de diferir de vinte meses o pagamento ao Governo britânico do preço de aquisição da Rover).

Não preenchimento dos requisitos necessários para a restituição de um auxílio estatal: se, como a Comissão sustenta, a alegada ilegalidade dos benefícios da British Aerospace se baseia apenas no facto de não fazerem parte das condições de venda notificadas pelo Governo

britânico à Comissão e de constituírem uma alteração dessas condições, contrária ao artigo 1º da decisão de 1988, não existe qualquer fundamento jurídico para ordenar a «recuperação» dos benefícios da British Aerospace. Não resulta da decisão impugnada que, mesmo beneficiando do alegado auxílio estatal, a British Aerospace tenha adquirido a Rover ao Governo britânico por menos do que o seu «valor real».

Incorrecta caracterização do benefício como um auxílio estatal incompatível com o mercado comum: o pagamento diferido está previsto num contrato de compra e venda comercial, pelo que não é uma liberalidade. Uma vez que o benefício reverteu para a British Aerospace, não se pode afirmar que ele aproveitou ou auxiliou a Rover, tal como não se pode afirmar que ele aproveitou ou auxiliou a qualquer outra empresa do grupo British Aerospace.

Erro no cálculo do montante a restituir e/ou desrespeito do princípio da proporcionalidade.

Fundamentação inexacta ou insuficiente.

(Quanto à «recuperação» da British Aerospace de 9,5 milhões de libras pagos pelo Governo britânico à empresa a título de participação nas despesas efectuadas pela British Aerospace com a aquisição das acções da Rover não detidas pelo Governo britânico.)

Não preenchimento dos requisitos necessários para a restituição de um auxílio estatal.

Incorrecta caracterização do benefício como um auxílio estatal incompatível com o mercado comum: a British Aerospace adquiriu as participações minoritárias por 10,7 milhões de libras em dinheiro e 2,1 milhões de libras em acções da British Aerospace; o Governo britânico participou nas despesas com 9,5 milhões de libras. Quer o Governo britânico, por razões de justiça social, quer a British Aerospace, por razões em parte de justiça social, em parte de relações públicas, entenderam que não seria correcto que a British Aerospace se valesse dos direitos que a lei inglesa lhe confere e adquirisse as participações minoritárias remanescentes ao mesmo preço por acção

que acordou pagar ao Governo britânico. Valendo as participações minoritárias, em qualquer avaliação comercial, muito menos que os 3,3 milhões de libras pagos pela British Aerospace, as únicas pessoas que se pode afirmar que receberam uma liberalidade são os anteriores accionistas minoritários da Rover.

Erro no cálculo do montante a restituir e/ou desrespeito do princípio da proporcionalidade.

Fundamentação inexacta ou insuficiente.

(Quanto à recuperação da Rover do reembolso de 1,5 milhões de libras a que o Governo britânico procedeu a título de participação nas despesas efectuadas pela Rover com a sua privatização).

Incorrecta caracterização do benefício como um auxílio estatal incompatível com o mercado comum: o reembolso abrangue custos relativos ao objectivo geral de privatizar a Rover. Se a Rover não realizasse essas tarefas, teria de ser o próprio Governo britânico a suportar os custos para a prossecução desse objectivo.

---

**Recurso interposto, em 15 de Outubro de 1990, por Groupement des industries de matériels d'équipement électrique et de l'électronique industrielle associée (Gimélec), l'Asociación nacional de fabricantes de bienes de equipo (Sercobe), Sole SpA e Nuova IB-MEI SpA contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-315/90)

(90/C 294/05)

Deu entrada em 15 de Outubro de 1990, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Groupement des industries de matériels d'équipement électrique et de l'électronique industrielle associée (Gimélec), l'Asociación nacional de fabricantes de bienes de equipo (Sercobe), Sole SpA e Nuova IB-MEI SpA patrocinadas por Jean-François Bellis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Freddy Brausch, 8, rue Zithe.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a Decisão 90/399/CEE, de 26 de Julho de 1990, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos motores eléctricos monofási-

cos, de duas velocidades, originários da Bulgária, da Roménia e da Checoslováquia<sup>(1)</sup>;

— condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

(No que se refere às importações originárias da Roménia e da Checoslováquia)

Interpretação errada do artigo 4º, nº 2, do Regulamento CEE nº 2423/88<sup>(2)</sup>; discriminação manifesta: contrariamente ao que a Comissão parece pensar, o artigo 4º, nº 2, do Regulamento CEE nº 2423/88 não faz depender, de forma alguma, a verificação de um prejuízo de um aumento da parte de mercado das importações. De qualquer modo, a Comissão não teria encontrado uma diminuição da parte de mercado das importações se tivesse feito uso, neste processo, da prática constante que tem seguido em todos os processos anteriores em que esteve em causa um produto vendido, como aqui, ao mesmo tempo no interior de um grupo integrado e no «mercado livre». Em semelhante caso, a prática constante da Comissão consiste em examinar a evolução das partes de mercado exclusivamente no «mercado livre» para o produto em causa. A recusa da Comissão de declarar a existência de um prejuízo em virtude da diminuição — mínima — da parte de mercado elevada das importações em causa é, portanto, manifestamente não razoável.

A Comissão concluiu, sem qualquer fundamento, pela inexistência de consequências das importações sobre o preço dos produtores comunitários.

(No que se refere às importações originárias da Bulgária)

Face à não cooperação do exportador búlgaro, a Comissão deveria ter aplicado o artigo 7º, nº 7, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 2423/88; a sua observação de que em 1988 e durante o período de investigação não existiu qualquer exportação proveniente desse país não parece assentar em qualquer fundamento.

<sup>(1)</sup> JO nº L 202 de 31. 7. 1990, p. 47.

<sup>(2)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

**Recurso interposto, em 22 de Outubro de 1990, pela  
Comissão das Comunidades Europeias contra a República  
Portuguesa**

(Processo C-323/90)

(90/C 294/06)

Em 22 de Outubro de 1990, a Comissão das Comunidades Europeias, representada por Jörn Sack e Helena Varrandas, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto de Guido Gerardis, Centre Wagner, Kirchberg, interpôs um recurso perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa.

A requerente pede que o Tribunal se digne:

- declarar verificado que a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que para ela decorrem do Regulamento (CEE) nº 3632/85 <sup>(1)</sup>, ao manter em vigor uma legislação nacional, apesar da aplicabilidade directa deste Regulamento, e ao proibir, através dessa legislação nacional, que a categoria profissional dos agentes transitários efectue a declaração aduaneira, quer através do mandato sem representação quer do mandato com representação,
- condenar a República Portuguesa ao pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos aduzidos:*

A legislação portuguesa não respeita a alternativa prevista no artigo 3º, nº 3, do Regulamento (CEE) nº 3632/85, quando reserva a utilização cumulativa das duas possibilidades do mandato aí mencionadas aos despachantes oficiais para a realização da declaração aduaneira, ao mesmo tempo que proíbe total e absolutamente às outras categorias de pessoas, no caso vertente, os transitários, de fazerem esta declaração.

<sup>(1)</sup> JO nº L 350 de 27. 12. 1985, p. 1.

**Acção intentada, em 23 de Outubro de 1990, pela  
Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da  
Bélgica**

(Processo C-325/90)

(90/C 294/07)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 23 de Outubro de 1990, uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Barents, membro do serviço jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de G. Berardis, membro do serviço jurídico da Comissão.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Governo belga violou o disposto no artigo 30º do Tratado CEE ao manter em vigor as especificações RTT RN/SP 208 no que diz respeito aos aparelhos telefónicos destinados a serem ligados à rede pública,
- condenar o Governo belga nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

As especificações RTT contêm um grande número de disposições, nomeadamente, os artigos 4.1, 4.2, 4.5 e 4.6 do capítulo «Parte Geral»; artigos 1º, 3.4 e 6 D do capítulo II; artigo 2º do capítulo III; artigos 1 A, 1 B, 3 D, 4, 5, 6 e 9 E do capítulo IV, que impedem que aparelhos que são aprovados noutros Estados-membros possam ser vendidos na Bélgica; estas disposições violam, assim, o disposto no artigo 30º do Tratado CEE.

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Alteração da proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à introdução do regime definitivo de organização do mercado dos transportes rodoviários de mercadorias**

*COM(90) 532 final*

*(Apresentada pela Comissão, em 30 de Outubro de 1990, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do tratado CEE)*

*(90/C 294/08)*

A proposta da Comissão, de 16 de Março de 1990, que consta do documento COM(90) 64 final <sup>(1)</sup> passa a ter a seguinte redacção:

1. O título da proposta passa a ter a seguinte redacção:

«Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às medidas a tomar em caso de crise no mercado dos transportes rodoviários de mercadorias».

2. O primeiro travessão do nº 1 do artigo 2º passa a ter seguinte redacção:

«— um claro excesso da capacidade de transporte oferecida no mercado relativamente à procura, levando a um aumento sensível do desemprego,».

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

a) O terceiro travessão é substituído pelo texto seguinte:

«— volume transportado em toneladas e em toneladas-quilómetros,»;

b) O quarto travessão é substituído pelo texto seguinte:

«— evolução do emprego no sector (número de desempregados e de infracções verificadas contra as disposições sociais),».

4. O primeiro travessão do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«— congelar ou limitar temporariamente a oferta de transporte no mercado em causa,».

5. O artigo 10º é substituído pelo texto seguinte:

«Artigo 10º

O mais tardar em 31 de Março de 1995 e, em seguida, de dois em dois anos, a Comissão informará o Conselho e o Parlamento Europeu da aplicação do presente regulamento e, se for caso disso, apresentará alterações. O Conselho decidirá, o mais tardar, nove meses após a apresentação da proposta da Comissão.».

<sup>(1)</sup> JO nº C 87 de 5. 4. 1990. p. 4.

**Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa às condições mínimas exigidas aos navios que entrem nos portos marítimos da Comunidade ou deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes embaladas <sup>(1)</sup>**

*COM(90) 452 final*

*(Apresentada pela Comissão, em 31 de Outubro de 1990, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)*

(90/C 294/09)

<sup>(1)</sup> JO nº C 147 de 14. 6. 1989 [COM(89) 07 final].

A proposta de directiva do Conselho, de 19 de Maio de 1989, constante do documento COM(89) 07 final, é alterada nos seguintes termos:

TEXTOS ORIGINAL

TEXTOS ALTERADOS

Primeiro considerando

Considerando que o volume dos transportes de mercadorias perigosas por via marítima continua a aumentar, o que implica um aumento do risco de acidentes que podem revestir dimensões catastróficas;

Considerando que o volume dos transportes de mercadorias perigosas ou poluentes por via marítima continua a aumentar, o que implica um aumento do risco de acidentes que podem revestir dimensões catastróficas;

Quarto considerando a)

(novo)

Considerando que os exemplos recentes de acidentes vieram pôr em evidência a dificuldade de uma rápida e correcta indemnização das vítimas (e, entre elas, dos pescadores, dos turistas, das municipalidades do litoral), e que incumbe, pois, aos governos e às transportadoras a responsabilidade política de procurar reduzir os riscos antes de se chegar à contingência de ter de os indemnizar;

Quinto considerando a)

(novo)

Considerando que catorze Estados europeus, entre os quais os Estados-membros da CEE, assinaram o Memorando de Entendimento sobre o Controlo dos Navios nos Portos, no qual se inclui a Convenção MARPOL 73/78 entre as principais convenções que devem ser respeitadas nas inspecções;

## TEXTOS ORIGINAL

## TEXTOS ALTERADOS

*Artigo 1º*

O objectivo da presente directiva consiste em exigir que os navios que entrem nos portos da Comunidade, ou deles saiam, transportando mercadorias perigosas embaladas, respeitem um certo número de normas mínimas a fim de melhorar a segurança da navegação, salvaguardar a vida humana e proteger o ambiente marinho.

O objectivo da presente directiva consiste em exigir que os navios que entrem nos portos da Comunidade, ou deles saiam, transportando mercadorias perigosas ou poluentes embaladas, respeitem um certo número de normas mínimas a fim de melhorar a segurança da navegação, salvaguardar a vida humana e proteger o ambiente marinho.

*Artigo 2º*

Para os efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- «navios abrangidos», os navios que transportem mercadorias perigosas embaladas, em contentores, em cisternas móveis, em camiões-cisterna ou em vagões-cisterna,
- «mercadorias perigosas», as matérias, produtos, soluções e misturas.

Para os efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- «navios abrangidos», os navios que entrem nos portos da Comunidade, ou deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes embaladas,
- «mercadorias perigosas ou poluentes»:
  - a) As matérias, produtos, soluções, misturas, etc., que constam do código IMDG (código marítimo internacional para o transporte de mercadorias perigosas), em vigor à data de adopção da directiva;
  - b) Os resíduos no sentido da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos — como modificado — na medida em que eles apresentem as características e os critérios de perigo definidos pelo código IMDG.

*Artigo 5º*

## Primeiro travessão

— Comunicar directamente, ou por intermédio dos agentes comerciais que representam os seus armadores respectivos, à autoridade competente do Estado-membro em que se situa o porto de acostagem ou de saída, as informações constantes do anexo I da presente directiva. Estas informações devem ser transmitidas 24 horas, o mais tardar, antes da acostagem ou da saída do navio (ou em tempo útil no caso de trajectos curtos),

— comunicar directamente, ou por intermédio dos agentes comerciais que representam os seus armadores respectivos, à autoridade competente do Estado-membro em que se situa o porto de acostagem ou de saída, as informações constantes do anexo I da presente directiva. Estas informações devem ser transmitidas 24 horas, o mais tardar, antes da acostagem ou da saída do navio (ou em tempo útil no caso de trajectos curtos). As informações em questão serão transmitidas pela autoridade competente aos representantes dos trabalhadores do porto a seu pedido,

## TEXTO ORIGINAL

## TEXTO ALTERADO

## Segundo travessão

- estabelecer o mais rapidamente possível uma ligação radiotelefónica com as estações radiocosteiras do Estado-membro em questão, nomeadamente com a estação de radar mais próxima, se existir, e manter essa ligação,
- estabelecer o mais rapidamente possível uma ligação radiotelefónica com as estações radiocosteiras do Estado-membro em questão, nomeadamente com a estação de radar mais próxima, se existir, e manter essa ligação, em conformidade com as normas internacionais geralmente aplicáveis,

## Quarto travessão

- recorrer aos serviços de pilotagem disponíveis no local, ter à disposição do piloto e, mediante pedido, da autoridade competente do Estado-membro em que se situa o porto, uma lista de controlo em conformidade com o modelo constante do anexo II da presente directiva, bem como um exemplar da lista ou do manifesto referido no ponto 1.8 do anexo I.
- recorrer aos serviços de pilotagem disponíveis no local, ter à disposição do piloto e, mediante pedido, da autoridade competente do Estado-membro em que se situa o porto, uma lista de controlo de acordo com as regras internacionais, bem como um exemplar do manifesto referido no ponto 1.8 do anexo I.

Um exemplar deste último documento deve obrigatoriamente ser entregue, antes da aparelhagem do navio abrangido, à pessoa ou ao organismo designado pelo Estado-membro do porto.

*Artigo 5º a)*

(novo)

As autoridades marítimas dos Estados-membros podem proibir a navegação dos navios abrangidos, caso entendam que essa proibição é necessária para a segurança da navegação dos trabalhadores ou para a protecção do meio marinho.

*Artigo 5º b)*

(novo)

As autoridades marítimas dos Estados-membros podem, nas suas águas territoriais, impor aos navios abrangidos itinerários obrigatórios ou a presença de um piloto a bordo.

*Artigo 6º*

## Primeiro travessão

- qualquer insuficiência ou incidente susceptível de reduzir a capacidade de manobra do navio em condições normais de segurança, de afectar a segurança e a fluidez da navegação ou que possa constituir um perigo real ou potencial para o meio marinho ou para as zonas costeiras,
- qualquer insuficiência ou incidente susceptível de reduzir a capacidade de manobra do navio em condições normais de segurança, de pôr em perigo a saúde ou a segurança das tripulações ou dos trabalhadores de terra, de afectar a segurança e a fluidez da navegação ou que possa constituir um perigo real ou potencial para o meio marinho ou para as zonas costeiras,



TEXTOS ORIGINAL

TEXTOS ALTERADOS

## Segundo travessão

— qualquer fuga de mercadorias perigosas no interior do navio, bem como qualquer descarga para o mar dessas mesmas mercadorias e, nomeadamente, daquelas que constam do título II do anexo IV. Essa sinalização deve ser efectuada em conformidade com o modelo que figura no anexo 3.

— qualquer fuga de mercadorias abrangidas pela presente directiva no interior do navio, bem como qualquer descarga para o mar dessas mesmas mercadorias. Esta sinalização deve ser efectuada em conformidade com os procedimentos normalizados da OMI.

*Artigo 6º a)*

(novo)

A navegação dos navios abrangidos nas águas territoriais pode ser interdita, ou pode ser imposta a presença de um piloto a bordo deles, em caso de condições de visibilidade inadequada ou de mau tempo no mar.

*Artigo 7º*

Os pilotos intervenientes na acostagem ou na saída do porto de um navio abrangido informarão imediatamente a autoridade competente do Estado-membro em que se situa o porto, caso verifiquem existir imperfeições susceptíveis de prejudicar a segurança da navegação do navio ou dar origem à poluição do meio marinho.

Os pilotos intervenientes na acostagem ou na saída do porto de um navio abrangido informarão imediatamente a autoridade competente do Estado-membro em que se situa o porto, caso verifiquem existir imperfeições susceptíveis de prejudicar a segurança da navegação, de pôr em perigo a saúde ou a segurança das tripulações e dos trabalhadores de terra ou dar origem à poluição do meio marinho.

*Artigo 10º*

(novo)

1. A Comissão toma as medidas necessárias para:

- a adaptação da presente directiva ao progresso científico e técnico nos domínios abrangidos pelo seu âmbito de aplicação,
- ter em conta as alterações futuras do código IMDG visado no artigo 2º

Na execução desta tarefa, a Comissão é assistida por um comité de carácter consultivo constituído por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

## TEXTOS ORIGINAL

## TEXTOS ALTERADO

2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emite o seu parecer relativamente ao projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa e, se for caso disso, recorrendo a votação.

3. O parecer é registado em acta. Além disso, cada Estado-membro tem o direito de pedir que a sua proposta conste dessa acta.

4. A Comissão tomará em devida consideração o parecer emitido pelo comité, informando-o do modo como tomou em consideração esse parecer.

## ANEXO I

Informações relativas aos navios que transportam mercadorias perigosas embaladas:

Informações relativas aos navios que transportam mercadorias perigosas ou substâncias prejudiciais embaladas:

## Pontos 1.1 a 1.6 inalterados

1.7. Natureza exacta das mercadorias perigosas transportadas de acordo com a lista constante nos títulos I e II do anexo IV, especificando o seu número, quantidade e localização dentro do navio,

1.7. Natureza exacta das substâncias transportadas, em conformidade com o disposto no anexo III da Convenção MARPOL 73/78 e com a nomenclatura do código IMDG.

## ANEXO II

Ficha de controlo para navios que transportam mercadorias perigosas embaladas

Ficha de controlo para navios que transportam mercadorias perigosas ou substâncias prejudiciais embaladas

## A. Identificação do navio

## A. Identificação do navio

Nome do navio: .....

Nome do navio: .....

Bandeira: .....

Bandeira: .....

Porto de registo: .....

Porto de registo: .....

Menção do indicativo internacional de chamada do navio, se existir: .....

Resto do anexo inalterado

Os anexos III e IV são suprimidos

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Resultados do concurso (tabaco)

(90/C 294/10)

Anúncio de concurso da Comissão com vista à venda para exportação de 12 598 742 quilogramas de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção italiano (AIMA) e proveniente das colheitas de 1987 e 1988

(Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 228 de 13 de Setembro de 1990, p. 6.)

Numéro des lots Lot No Numero della partita Nr. der Partie Nr. van de partijen Parti nr. Nº de los lotes Nº dos lotes Αριθ. παρτίδων	Variétés Variety Varietà Sorte Soorten Sort Variedad Variedade Ποικιλίες	Adjudicataire Successful tenderer Aggiudicatario Zuschlagsempfänger Koper Kontraktmodtager Adjudicatario Adjudicatário Υπερθεματιστής
1	Tsebelia 1987  Bright 1987  1 958 270 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα
2	Tsebelia 1987  Burley 1987  1 983 207 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα
3	Tsebelia 1987  Burley 1987  2 261 774 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα
4	Mavra 1987  Burley 1987  1 821 322 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα

Numéro des lots Lot No Numero della partita Nr. der Partie Nr. van de partijen Parti nr. Nº de los lotes Nº dos lotes Αριθ. παρτίδων	Variétés Variety Varietà Sorte Soorten Sort Variedad Variedade Ποικιλίες	Adjudicataire Successful tenderer Aggiudicatario Zuschlagsempfänger Koper Kontraktmodtager Adjudicatario Adjudicatário Υπερθεματιστής
5	Tsebelia 1988  Kentucky 1987  1 354 590 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα
6	Tsebelia 1988  F. Havanna 1987  Kentucky 1987  1 710 872 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα
7	Mavra 1988  F. Havanna 1987  Kentucky 1987  1 508 707 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα

**Resultados do concurso (tabaco)**

(90/C 294/11)

Anúncio de concurso da Comissão com vista à venda para exportação de 1 188 308 quilogramas de tabaco embalado detido pelos organismos de intervenção alemão (BALM) e grego (YDAGEP) e proveniente da colheita de 1987 e 1988

(*Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 228 de 13 de Setembro de 1990, p. 17.*)

Numéro des lots Lot No Numero della partita Nr. der Partie Nr. van de partijen Parti nr. Nº de los lotes Nº dos lotes Αριθ. παρτίδων	Variétés Variety Varietà Sorte Soorten Sort Variedad Variedade Ποικιλίες	Adjudicataire Successful tenderer Aggiudicatario Zuschlagsempfänger Koper Kontraktmodtager Adjudicatario Adjudicatário Υπερθεματιστής
1	Tsebelia 1987  Basmas 1988  717 568 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα
2	Tsebelia 1987  Basmas 1988  470 740 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα

**Resultados do concurso (tabaco)**

(90/C 294/12)

Anúncio de concurso da Comissão com vista à venda para exportação de 3 751 592 quilogramas de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção grego (YDAGEP) e proveniente da colheita de 1986 e 1987

(Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 228 de 13 de Setembro de 1990, p. 12.)

Numéro des lots Lot No Numero della partita Nr. der Partie Nr. van de partijen Parti nr. N° de los lotes N° dos lotes Αριθ. παρτίδων	Variétés Variety Varietà Sorte Soorten Sort Variedad Variedade Ποικιλίες	Adjudicataire Successful tenderer Aggiudicatario Zuschlagsempfänger Koper Kontraktmodtager Adjudicatario Adjudicatário Υπερθεματιστής	
1	Mavra Kaba koulak (classique) et Ellassona Kaba koulak (non classique) Katerini Burley EL  Basmás 1986	1 805 903 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα
2	Mavra Kaba koulak (classique) et Ellassona Kaba koulak (non classique) Katerini  Burley EL 1986	1 519 991 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα
3	Mavra 1987  Basmás 1987	425 698 kg	Offre rejetée Tender not accepted Offerta respinta Angebot abgelehnt Offerte afgewezen Afvist bud Oferta rechazada Proposta recusada Προσφορά απορριφθείσα

